

A INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NÃO SIGNATÁRIO NO PROCESSO ARBITRAL JÁ INSTITUÍDO

Maria Luysa Rosa Pereira¹

Juliana dos Santos Francisco²

Danillo Kaique Queiroz dos Santos³

Suellem Aparecida Urnauer⁴

O presente resumo tem o escopo de tratar sobre o ingresso de um terceiro não signatário de contrato em demanda arbitral já em curso, uma vez que existem divergências encontradas na doutrina sobre tal possibilidade. Cumpre destacar que as vias extrajudiciais de resolução de conflitos, dentre eles a arbitragem, tem assumido papel de destaque, em grande medida devido à morosidade do Poder Judiciário. Mas para além disso, ressalta-se alguns benefícios que levam as partes a escolherem a via arbitral como competente para dirimir as controvérsias possíveis, quais sejam, a rapidez, o melhor custo e benefício, a especialização dos árbitros nos temas requeridos e a confidencialidade. Conforme os moldes do art. 119 do novo CPC, a intervenção de terceiros trata-se de um fenômeno processual no qual um terceiro integra a demanda como parte ou auxiliar na relação jurídica em questão, tendo como propósito garantir os princípios constitucionais, a exemplo: o exercício do contraditório. Nesse viés, o autor Fredie Didier Jr. versa que os níveis de vinculação jurídica, que possibilitam a intervenção de terceiro, diversificam muito. Ora se permite a intervenção de alguém contra quem se formula uma demanda incidental, ora o ingresso de quem sofrerá a eficácia principal da decisão ou em casos de quem sofra efeitos reflexos da decisão. Segundo o posicionamento tradicional doutrinário, a intervenção de terceiros não é compatível com o princípio contratual da arbitragem, sendo assim, deve ser acolhido como *prima facie* o entendimento de que as intervenções só se dão conforme aceitação de ambas as partes contratantes originárias, visto que a entrada contra a vontade de uma das partes conturbaria o procedimento arbitral, neutralizando as principais vantagens que levaram as partes a efetuar o compromisso, conforme o entendimento do professor José Eduardo Carneira Alvim. Portanto, o aceite das partes é fundamental para a entrada de um terceiro, seja ele signatário ou não. No entanto, leva-se em consideração a condição de quem é ou não é subscrito no contrato, pois, é dado ao terceiro signatário maior flexibilidade para intervir, desde que com isso não tumultue o processo já em curso. Distinto é o tratamento dado ao terceiro não signatário, sendo que este pode impor sua intervenção, mesmo a contragosto da anuência das partes, desde que se sujeite aos efeitos (diretos ou reflexos) da sentença, o que lhe legitima a participar do processo. Nesse viés, havendo litisconsórcio necessário, é essencial que todos os envolvidos celebrem o processo arbitral, sob pena de sua inaplicabilidade, visto que o resultado útil da demanda afeta ao terceiro não signatário. Portanto, conclui-se que é possível a participação de um terceiro não signatário do contrato em uma arbitragem já em curso, desde que ocorra a anuência das partes, ou, mesmo que a contragosto de suas vontades, que a sentença produza efeitos contra o terceiro, sendo, desta forma necessária, a sua participação. A metodologia de pesquisa utilizada foi a bibliográfica.

¹Aluna da UNIFAAHF; Direito; mariarosa000692@gmail.com

²Aluna da UNIFAAHF; Direito.

³Aluno da UNIFAAHF, Direito

⁴Mestre em Direito. Esp. em Direito das Famílias. Docente da UNIFAAHF. Advogada.

Referências:

COSTA, Guilherme Recena. **Partes e terceiros na arbitragem**. 2015. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

DIDIER, Fredie Jr. **Curso de Direito Processual Civil**: 18ª Ed. Bahia: JusPODVM, 2016

Enrico Redenti, “compromisso (dir. proc. civ.),” *Novissimo Digesto Italiano*, III, n. 27 p. 802 (1959); Humberto Theodoro Jr., “Arbitragem e terceiros – litisconsorte fora do pacto arbitral – outras intervenções de terceiro,” in *Reflexos sobre arbitragem* (P. B. Martins & J. M. Rossani Garcez eds 2002).

Direito Arbitral. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 391/392